

## RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Pregão nº 012/2011

Trata-se o presente Relatório de Julgamento relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para a contratação de empresa especializada para execução indireta na prestação de serviços de suporte técnico e administrativo por diversas categorias laborais, e de saúde, em caráter subsidiário, em atividades meio restritas aos escritórios da VALEC nos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Tocantins e no Distrito Federal, conforme condições, especificações e quantitativos descritos no edital.

A análise a seguir foi efetuada de acordo com os termos estipulados no edital de Pregão nº 012/2011, seu Termo de Referência bem como os cadernos de perguntas e respostas publicados no site Comprasnet e [www.valec.gov.br](http://www.valec.gov.br).

**EMPRESA: WORK SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

A empresa licitante apresentou, após a convocação pelo pregoeiro, as planilhas de formação de preço onde foram especificados os tributos e demais encargos inerentes à execução do objeto.

MEMÓRIA DE ANÁLISE DA PORPOSTA DE PREÇO		
DETERMINAÇÃO DO EDITAL	PROPOSTO PELA LICITANTE	OBSERVAÇÕES
Apresentar as convenções coletivas por estados	A licitante não apresentou as convenções coletivas por estados, sendo que a convenção do Estado de Goiás refere-se aos sindicatos ligados à estabelecimentos de ensino e dos auxiliares de administração escolar e a Convenção Coletiva/GO apresentada refere-	Não atendeu vez que as categorias profissionais constantes do edital não se encaixam na convenção coletiva apresentada, o que pode demonstrar o desconhecimento da empresa na execução do objeto ora licitado.

	se à 2010/2011, sendo a atualizada 2011/2012. Não apresentou ainda às Convenções para os cargos de engenheiro, médico, enfermeiro e secretariado	
Elaborar planilhas por estados conforme Termo de Referência e item 06 do 1º Caderno de perguntas e respostas e itens 04 e 06 do segundo caderno de perguntas e respostas.	A licitante apresentou as planilhas por Estado.	Atendeu
Os salários deveriam ser fixos, conforme item 20 do Termo de Referência	Apresentou os salários conforme estabelecido pelo edital	Atendeu

### DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O DISTRITO FEDERAL

Tributos e Encargos	Previsto pela Convenção Coletiva e/ou Legislações	Cotado pela Licitante	Observações
<b>ITEM 4.1</b>			
INSS	20,00%	20,00%	Atendeu
SESI ou SESC	1,50%	1,50%	Atendeu
SENAI ou SENAC	1,00%	1,00%	Atendeu
INCRA	0,20%	0,20%	Atendeu
Salário Educação	2,50%	2,50%	Atendeu
FGTS	8,00%	8,00%	Atendeu
Seguro Acidente	RAT de 3,00% x FAP da empresa = 3,00%	2,00%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(1)
SEBRAE	0,60%	0,60%	Atendeu
<b>ITEM 4.2</b>			
13º salário	8,33	8,33%	Atendeu
Adicional de Férias	O Sidserviço realiza o somatório das Férias e Adicional de Férias, dando um percentual de 12,10%	2,78%	Não atendeu aos requisitos editalícios (2)
Incidência do 4.1 sobre	4,08% considerando o	3,98%	Não atendeu aos

o B <sup>1</sup>	Seguro Acidente e o Adicional de Férias apresentado pelo licitante		requisitos editalícios.(3)
<b>ITEM 4.3</b>			
Licença Maternidade	0,65%	0,65%	Atendeu.
Incidência do 4.1 sobre o 4.3	0,24% considerando o Seguro Acidente da empresa	0,23%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(4)
<b>ITEM 4.4</b>			
Aviso prévio indenizado	1,36%	0,42%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(5)
Incidência do 4.1 sobre o aviso prévio indenizado	0,50% Considerando o Seguro Acidente da empresa	0,03%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(6)
Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	O Sindserviço realiza um único percentual de 5,00% para a Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado + a Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	4,00%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(7)
Aviso prévio trabalhado	1,94%	0,50%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(8)
Multa do Aviso Prévio trabalhado	O Sindserviço realiza um único percentual de 5,00% para a Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado + a Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,50%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(7)
Incidência do 4.1 sobre o Aviso Prévio	0,71% Considerando o Seguro Acidente da	0,18%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(9)

<sup>1</sup> Todas as incidências são calculadas pela seguinte fórmula:  $P1 \times S = Y$ ;  
 Para cálculo do percentual da Incidência deverá ser realizada a seguinte fórmula:  $4.1 \times P1 = I$   
 P1 - percentual do item onde haverá a incidência (ex: licença maternidade)  
 S - Salário base  
 Y – Valor em R\$ do item onde haverá incidência  
 4.1 – Somatório dos percentuais de encargos do 4.1  
 I – percentual de Incidência do 4.1 sobre determinado item

Trabalhado	empresa		
<b>ITEM 4.5</b>			
Férias	O Sidserviço realiza o somatório das Férias e Adicional de Férias, dando um percentual de 12,10%	8,33%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(10)
Ausência por doença	1,39%	1,66%	Atendeu
Licença paternidade	0,05%	0,02%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(11)
Ausências legais	0,73%	0,28%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(12)
Ausência por acidente de trabalho	0,36%	0,03%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(13)
Outros (especificar indenização adicional)	0,35%	0,00	Não atendeu (14)
Incidência do 4.1 sobre o 4.5	4,13% considerando o Seguro Acidente da empresa e as Férias apresentadas	3,69%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(15)
<b>CUSTOS INDIRETOS E TRIBUTOS</b>			
PIS E COFINS	Lucro presumido 3,65% Lucro Real 9,25%	3,65%	Atendeu
ISS	5,00%	5,00%	Atendeu
OUTROS TRIBUTOS	A depender do local da prestação do serviço	Não especificado	

1) Em que pese o licitante não apresentar o FAP expedido pelo Ministério da Previdência Social, o mesmo informou que seu FAP é de 1,0000. Para calcular o Seguro Acidente deve-se multiplicar o RAT pelo FAP. Como o RAT é de 3,00% seu Seguro Acidente deveria ser de 3,00%.

2) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias e 2,78% de Adicional de Férias, dando o somatório de 11,11%. A Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de 12,10%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado. Ressalta-se que o edital também previu o percentual de 12,10% para as férias e Abono de Férias.

3) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente, conforme acima descrito, a mesma não atendeu ao estipulado.

4) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente, a mesma não atendeu ao estipulado.

5) O aviso prévio indenizado previsto pelo Sindserviços/DF é de 1,36% e o licitante cotou o percentual de 0,42%. Ressalta-se que em nenhum momento o licitante apresentou sua memória de cálculo para fins de averiguação da exequibilidade dos preços apresentados.

6) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente bem como o aviso prévio indenizado abaixo da convenção, a mesma não atendeu ao estipulado.

7) O CCLDF realiza um único percentual de 5,00% para a Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado + a multa do FGTS sobre o aviso trabalhado. O licitante cotou para a multa do aviso prévio indenizado o percentual de 4,00% e para o aviso prévio trabalhado o percentual de 0,50, somando-se o total de 4,50%, preço este abaixo do previsto pela Convenção Coletiva.

8) O licitante cotou para o aviso prévio trabalhado o percentual de 0,50, preço este muito abaixo do previsto pela Convenção Coletiva. Ressalta-se, novamente, que a proponente em nenhum momento realizou a memória de cálculo dos valores para fins de verificação dos mesmos.

9) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente bem como cotou os demais itens do Grupo abaixo da Convenção Coletiva, a mesma não atendeu ao estipulado.

10) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias e 2,78% de Adicional de Férias, dando o somatório de 11,11%. A Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de 12,10%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado. Ressalta-se que o edital também previu o percentual de 12,10% para as férias e Abono de Férias.

11) Foi apresentada na planilha uma percentagem de 0,02% quanto à licença paternidade. Entretanto, o Sindserviços/DF pactua 0,05%, servindo-se de um número equivalente a 3% de empregados que usufruem do benefício. Em que pese o percentual ser pouco diferente do utilizado pelo Sindserviços/DF a licitante não demonstrou como realizou o cálculo para a formação do preço.

12) No que tange a este item, o Sindserviços/DF prevê um percentual de 0,73%, considerando o número de 02 dias de falta anuais. De outra forma o licitante aduz um percentual de 0,28%, número este deveras inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

13) O licitante cotou um percentual de 0,03% para o item acidente de trabalho. Destaca-se que, tendo em vista a Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, não foi atendido o percentual regulado na mesma, sendo o mesmo de 0,36%, estando tal requisito claramente em dissonância com a determinação exigida no instrumento convocatório, qual seja, acatamento às determinações das CCT's da localidade onde os serviços serão prestados.

14) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente, conforme acima descrito e os demais itens do 4.5 abaixo da Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, a mesma não atendeu ao estipulado.

15) O licitante não cotou a Indenização Adicional de 0,35% conforme previsto pela CCT/DF

#### **DOS DEMAIS ITENS COTADOS PARA O DISTRITO FEDERAL**

16) O licitante cotou, ainda, para todas as categorias profissionais, a cobrança de uniformes. Ocorre que, de acordo com o item 18 do Termo de Referência, somente deveriam ter sido cotados uniformes para as categorias Arquivista, Médico e Técnico de

Enfermagem o que poderia levar entender um possível jogo de planilha na proposta apresentada pelo Licitante.

17) A licitante cotou, para todas as categorias, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o item transporte. De uma simples análise, percebe-se que o valor cotado não cobre minimamente os custos que o futuro contratado terá com a execução do transporte o que, de frente, caracteriza a propositura de valores irrisórios, sendo desclassificada, também, pelo item 10.2 do edital.

18) A licitante não apresentou a Assistência Odontológica no valor de R\$ 4,00 conforme previsão da CCT/DF, Cláusula Decima Quinta.

19) Não houve a cotação do item equipamentos para os cargos de Técnico em enfermagem e Médico Clínico conforme previsto na convenção coletiva das categorias.

<b>DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O ESTADO DA BAHIA</b>			
Tributos e Encargos	Previsto pela Convenção Coletiva e/ou Legislações	Cotado pela Licitante	Observações
<b>ITEM 4.1</b>			
INSS	20,00%	20,00%	Atendeu
SESI ou SESC	1,50%	1,50%	Atendeu
SENAI ou SENAC	1,00%	1,00%	Atendeu
INCRA	0,20%	0,20%	Atendeu
Salário Educação	2,50%	2,50%	Atendeu
FGTS	8,00%	8,00%	Atendeu
Seguro Acidente	RAT de 3,00% x FAP da empresa = 3,00%	2,00%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(1)
SEBRAE	0,60%	0,60%	Atendeu
<b>ITEM 4.2</b>			
13º salário	9,37	8,33%	Não atendeu (2)
Adicional de Férias	3,12	2,78%	Não atendeu (3)

Incidência do 4.1 sobre o 4.2 <sup>2</sup>	4,21% considerando o Seguro Acidente da empresa	3,98%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(4)
<b>ITEM 4.3</b>			
Licença Maternidade	0,02%	0,02%	Atendeu.
Incidência do 4.1 sobre o 4.3	0,07% considerando o Seguro Acidente da empresa	0,23%	Atendeu.
<b>ITEM 4.4</b>			
Aviso prévio indenizado	3,47%	0,42%	Não atendeu.(5)
Incidência do 4.1 sobre o aviso prévio indenizado	0,28%	0,03%	Não atendeu.(6)
Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,70%	4,00%	Atendeu
Aviso prévio trabalhado	0,06%	0,50%	Atendeu
Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	5,00% nos itens da CCT/BA: Multa FGTS; Contribuição Social 10% s/ FGTS; e Indenização Adicional	0,50%	Não atendeu (7)
Incidência do 4.1 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,02%	0,18%	Não atendeu.(8)
<b>ITEM 4.5</b>			
Férias	9,37%	8,33%	Não atendeu.(9)
Auxílio por doença	2,87%	1,66%	Não atendeu aos requisitos editalícios.(10)
Licença paternidade	0,02%	0,02%	Atendeu
Ausências legais	0,54%	0,28%	Não atendeu aos requisitos

<sup>2</sup> Todas as incidências são calculadas pela seguinte fórmula:  $P1 \times S = Y$ ;  
Para cálculo do percentual da Incidência deverá ser realizada a seguinte fórmula:  $4.1 \times P1 = I$   
P1 - percentual do item onde haverá a incidência (ex: licença maternidade)  
S - Salário base  
Y – Valor em R\$ do item onde haverá incidência  
4.1 – Somatório dos percentuais de encargos do 4.1  
I – percentual de Incidência do 4.1 sobre determinado item

			editais.(11)
Treinamento	0,34%	0,00%	Não atendeu (12)
Ausência por acidente de trabalho	0,33%	0,03%	Não atendeu aos requisitos editais.(13)
Incidência do 4.1 sobre o 4.5	4,92%	3,69%	Não atendeu aos requisitos editais.(14)
<b>CUSTOS INDIRETOS E TRIBUTOS</b>			
PIS E COFINS	Lucro presumido 3,65% Lucro Real 9,25%	3,65%	Atendeu
ISS	5,00%	5,00%	Atendeu
OUTROS TRIBUTOS	A depender do local da prestação do serviço	Não especificado	

1) Em que pese o licitante não apresentar o FAP expedido pelo Ministério da Previdência Social, o mesmo informou que seu FAP é de 1,0000. Para calcular o Seguro Acidente deve-se multiplicar o RAT pelo FAP, conforme determinação legal. Como o RAT, pelo Decreto nº 6.957/2009, é de 3,00% seu Seguro Acidente deveria ser de 3,00%.

2) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de 13º salário. A Convenção Coletiva do Sindilimp/BA, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual do Estado, estipula para férias no percentual de 9,37%. Desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado.

3) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 2,78% de Adicional de Férias. A Convenção Coletiva do Sindilimp/BA, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual do Estado, estipula para férias no percentual de 3,12%. Desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado.

4) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente, conforme acima descrito, a mesma não atendeu ao estipulado.

5) O aviso prévio indenizado previsto pelo Sindilimp/BA é de 3,47% e o licitante cotou o percentual de 0,42%. Ressalta-se que em nenhum momento o licitante apresentou sua memória de cálculo para fins de averiguação da exequibilidade dos preços apresentados bem como descumpriu o Edital e o Caderno de Perguntas e

Respostas onde se estipula que deverá ser respeitada as convenções coletivas de cada Estado.

6) O licitante apresentou a incidência do FGTS trabalhado abaixo do previsto pela Convenção Coletiva/BA.

7) Para este item o licitante deveria ter cotado 5,00% para os itens: Multa FGTS; Contribuição Social 10% s/ FGTS; e Indenização Adicional.

8) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente bem como o aviso prévio indenizado abaixo da convenção, a mesma não atendeu ao estipulado.

9) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias. A Convenção Coletiva do Sindilimp/BA, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual do Estado, estipula para férias 9,37%. Desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado.

10) No que tange a este item, o Sindilimp/BA prevê um percentual de 2,87%. De outra forma o licitante aduz um percentual de 1,66%, número este inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

11) Novamente o Sindilimp/BA estipula como seguro o percentual de 0,54% como reserva para Ausências Legais, enquanto o licitante propôs o percentual de 0,28%, não atendendo assim ao estipulado no Edital e no Caderno de Perguntas e Respostas.

12) O licitante não cotou a exigência de treinamento prevista na CCT/BA no percentual de 0,34%.

13) O licitante cotou um percentual de 0,03% para o item acidente de trabalho. Destaca-se que, tendo em vista a Convenção Coletiva do Sindilimp/BA, não foi atendido o percentual regulado na mesma, sendo o mesmo de 0,33%, estando tal requisito claramente em dissonância com a determinação exigida no instrumento convocatório, qual seja, acatamento às determinações das CCT's da localidade onde os serviços serão prestados.

14) Para este item a licitante deveria ter cotado a incidência de todos os itens do 4.1. Tendo em vista que a mesma cotou erroneamente o Seguro Acidente, conforme acima descrito e os demais itens do 4.5 abaixo da Convenção Coletiva do Sindilimp/BA, a mesma não atendeu ao estipulado.

**DOS DEMAIS ITENS COTADOS PARA O ESTADO DA BAHIA**

15) O licitante cotou, ainda, para todas as categorias profissionais, a cobrança de uniformes. Ocorre que, de acordo com o item 18 do Termo de Referência, somente deveriam ter sido cotados uniformes para as categorias Arquivista, Médico e Técnico de Enfermagem o que poderia levar entender um possível jogo de planilha na proposta apresentada pelo Licitante.

16) Por fim, a licitante cotou, para todas as categorias, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o item transporte. De uma simples análise, percebe-se que o valor cotado não cobre minimamente os custos que o futuro contratado terá com a execução do transporte o que, de frente, caracteriza a propositura de valores irrisórios, sendo desclassificada, também, pelo item 10.2 do Edital.

17) A CCT/BA prevê na Cláusula Décima Quarta, parágrafo segundo, o valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para o item seguro de vida e/ou invalidez e/ou funeral, enquanto o licitante propôs o valor de R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos)

#### **DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O ESTADO DO TOCANTINS**

Tendo em vista que a Convenção Coletiva apresentada para o Estado do Tocantins não apresenta o estudo com os percentuais mínimos estipulados para os itens constantes da planilha de preço, poderia ser utilizado como parâmetro o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preço da IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ser um critério estabelecido por um Órgão competente. Ressalta-se que esta estipulação não é imperativa, podendo o licitante apresentar sua memória de cálculo, galgada em resoluções, atos, convenções coletivas ou estudos reconhecidos e embasados legalmente.

Para análise dos itens apresentados verificamos tanto o Manual do MPOG quanto o Sindiserviço/DF, em que pese ser um inaceitável a mescla de critérios de diferentes Convenções, podendo ser entendido como jogo de planilha, vastamente vedado pelo Tribunal de Contas da União. Os itens abaixo não atenderam a nenhum dos dois critérios, vejamos:

1) Em que pese o licitante não apresentar o FAP expedido pelo Ministério da Previdência Social, o mesmo informou que seu FAP é de 1,0000. Para calcular o Seguro Acidente deve-se multiplicar o RAT pelo FAP. Como o RAT é de 3,00% seu Seguro Acidente deveria ser de 3,00%.

2) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias e 2,78% de Adicional de Férias, dando o somatório de 11,11%. A Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de 12,10% e o Manual prevê 11,91%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado. Ressalta-se que o edital também previu o percentual de 12,10% para as férias e Adicional de Férias.

3) No que tange a este item, o Sindserviços/DF prevê um percentual de 0,73%, considerando o número de 02 dias de falta anuais. De outra forma o licitante aduz um percentual de 0,28%, número este deveras inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

4) O licitante cotou, ainda, para todas as categorias profissionais, a cobrança de uniformes. Ocorre que, de acordo com o item 18 do Termo de Referência, somente deveriam ter sido cotados uniformes para as categorias Arquivista, Médico e Técnico de Enfermagem o que poderia levar entender um possível jogo de planilha na proposta apresentada pelo Licitante.

5) A licitante cotou, para todas as categorias, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o item transporte. De uma simples análise, percebe-se que o valor cotado não cobre minimamente os custos que o futuro contratado terá com a execução do transporte o que, de frente, caracteriza a propositura de valores irrisórios, sendo desclassificada, também, pelo item 10.2 do Edital.

#### **DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O ESTADO DO GOIÁS**

**Tendo em vista que a Convenção Coletiva apresentada para o Estado do Tocantins não apresenta o estudo com os percentuais mínimos estipulados para os**

**itens constantes da planilha de preço**, poderia ser utilizado como parâmetro o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preço da IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ser um critério estabelecido por um Órgão competente. Ressalta-se que esta estipulação não é imperativa, podendo o licitante apresentar sua memória de cálculo, galgada em resoluções, atos, convenções coletivas ou estudos reconhecidos e embasados legalmente.

Para análise dos itens apresentados verificamos tanto o Manual do MPOG quanto o Sindiserviço/DF, em que pese ser um inaceitável a mescla de critérios de diferentes Convenções, podendo ser entendido como jogo de planilha, vastamente vedado pelo Tribunal de Contas da União. Os itens abaixo não atenderam a nenhum dos dois critérios, vejamos:

1) Em que pese o licitante não apresentar o FAP expedido pelo Ministério da Previdência Social, o mesmo informou que seu FAP é de 1,0000. Para calcular o Seguro Acidente deve-se multiplicar o RAT pelo FAP. Como o RAT é de 3,00% seu Seguro Acidente deveria ser de 3,00%.

2) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias e 2,78% de Adicional de Férias, dando o somatório de 11,11%. A Convenção Coletiva do Sindiserviços/DF de 2011/2012, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de 12,10% e o Manual prevê 11,91%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado. Ressalta-se que o edital também previu o percentual de 12,10% para as férias e Abono de Férias.

3) No que tange a este item, o Sindiserviços/DF prevê um percentual de 0,73%, considerando o número de 02 dias de falta anuais. De outra forma o licitante aduz um percentual de 0,28%, número este deveras inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

4) O licitante cotou, ainda, para todas as categorias profissionais, a cobrança de uniformes. Ocorre que, de acordo com o item 18 do Termo de Referência, somente deveriam ter sido cotados uniformes para as categorias Arquivista, Médico e Técnico de Enfermagem o que poderia levar entender um possível jogo de planilha na proposta apresentada pelo Licitante.

5) A licitante cotou, para todas as categorias, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o item transporte. De uma simples análise, percebe-se que o valor cotado não cobre minimamente os custos que o futuro contratado terá com a execução do transporte o que, de frente, caracteriza a propositura de valores irrisórios, sendo desclassificada, também, pelo item 10.2 do Edital.

6) Não foi apresentado, ainda, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para o prêmio Assiduidade/Pontualidade previsto na Cláusula Sexagésima Terceira.

### **DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Tendo em vista que a Convenção Coletiva apresentada para o Estado do Tocantins não apresenta o estudo com os percentuais mínimos estipulados para os itens constantes da planilha de preço,** poderia ser utilizado como parâmetro o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preço da IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ser um critério estabelecido por um Órgão competente. Ressalta-se que esta estipulação não é imperativa, podendo o licitante apresentar sua memória de cálculo, galgada em resoluções, atos, convenções coletivas ou estudos reconhecidos e embasados legalmente.

Para análise dos itens apresentados verificamos tanto o Manual do MPOG quanto o Sindserviço/DF, em que pese ser um inaceitável a mescla de critérios de diferentes Convenções, podendo ser entendido como jogo de planilha, vastamente vedado pelo Tribunal de Contas da União. Os itens abaixo não atenderam a nenhum dos dois critérios, vejamos:

1) Em que pese o licitante não apresentar o FAP expedido pelo Ministério da Previdência Social, o mesmo informou que seu FAP é de 1,0000. Para calcular o Seguro Acidente deve-se multiplicar o RAT pelo FAP. Como o RAT é de 3,00% seu Seguro Acidente deveria ser de 3,00%.

2) O licitante cotou em sua proposta de preço o percentual de 8,33% de férias e 2,78% de Adicional de Férias, dando o somatório de 11,11%. A Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de

12,10% e o Manual prevê 11,91%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado. Ressalta-se que o edital também previu o percentual de 12,10% para as férias e Abono de Férias.

3) No que tange a este item, o Sindserviços/DF prevê um percentual de 0,73%, considerando o número de 02 dias de falta anuais. De outra forma o licitante aduz um percentual de 0,28%, número este deveras inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

4) O licitante cotou, ainda, para todas as categorias profissionais, a cobrança de uniformes. Ocorre que, de acordo com o item 18 do Termo de Referência, somente deveriam ter sido cotados uniformes para as categorias Arquivista, Médico e Técnico de Enfermagem o que poderia levar entender um possível jogo de planilha na proposta apresentada pelo Licitante.

5) A licitante não apresentou o valor para Assistência Social Familiar Sindical previsto na Convenção Coletiva/RJ (Cláusula vigésima segunda).

6) Por fim, a licitante cotou, para todas as categorias, o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o item transporte. De uma simples análise, percebe-se que o valor cotado não cobre minimamente os custos que o futuro contratado terá com a execução do transporte o que, de frente, caracteriza a propositura de valores irrisórios, sendo desclassificada, também, pelo item 10.2 do Edital.

## CONCLUSÃO

Diante da análise da proposta apresentada, realizada segundo os ditames legais, conforme acima demonstrado, decide o pregoeiro pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **WORK SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, do presente certame licitatório. Ressalta-se que a incidência de índices muito abaixo do estipulado pelas Convenções Coletivas pode ensejar à Administração Pública graves prejuízos por

inexequibilidade do contrato, devendo assim o Gestor Público resguardar o Órgão de possíveis aventureiros

**Brasília, 21 de novembro de 2011.**

**Augusto César Alves de Pinho  
Pregoeiro**

**ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO**